



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**15ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 9º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7533 - WhatsApp: (21)99758-1485 - Email: 15vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5041757-74.2024.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:**

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra sentença de **evento 26, SENT1**, que julgou procedentes os pedidos autorais, conforme dispositivo abaixo reproduzido.

*“Isto Posto, na esteira da fundamentação acima, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, CONFIRMO a decisão de evento 9 e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a inexistência da relação jurídica e tributária entre as partes quanto à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de pensão por morte percebidos pela parte autora (Matrícula SIAPE 5041155) a partir de 25/05/2024, bem como para condenar a União a restituir os valores que foram retidos a título de IRPF da referida data, com incidência de correção e juros pela taxa SELIC.*

*O cálculo dos valores a serem restituídos não se limita apenas ao exame das quantias retidas pela fonte pagadora, mas exige a apuração em fase de liquidação de sentença, através do refazimento das declarações de ajuste anual do período, com a exclusão dos proventos de aposentadoria isentos da base de cálculo. Deve, ainda, abranger toda a renda percebida pela contribuinte no período em questão e observar eventuais valores já restituídos pelo Fisco.*

*Valor da condenação limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais, consoante Termo de Renúncia de **evento 7, TERMREN2** e inteligência do Tema 1.030 do STJ.*

*O pagamento deverá se dar na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, obedecido o teto dos Juizados Federais na data da distribuição do feito, consoante o Enunciado 15 do FONAJEF.*

*Gratuidade de justiça deferida em decisão de **evento 9, DESPADECI** que se mantém.*

*Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).*

*Transitado em julgado, intime-se para cumprimento.*

*Após, dê-se baixa e arquivem-se.*

*P.R.I”.*

Alega a ora embargante a existência de erro material na sentença onde consta a data de início da isenção fiscal em 25/05/2024, uma vez que o laudo médico utilizado na fundamentação da sentença aponta que a sua condição clínica (cegueira monocular) iniciou-se em 05/02/2022.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração em razão da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver no *decisium* vício de contradição, obscuridade ou omissão de algum ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Os efeitos modificativos, ou infringentes, não são o pedido principal dos embargos de declaração, sendo admissíveis somente em casos excepcionais, quando decorrentes diretamente da aclaração ou da integração do conteúdo da decisão.

Assiste razão à embargante, uma vez que de fato, o diagnóstico da cegueira monocular que acomete a parte autora se deu em 05/02/2022, conforme laudo médico de evento 1,3.



Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora, para proferir nova sentença de mérito, cujo teor é o seguinte:

### TIPO A

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, postulando liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de pensão por morte, ao argumento de que ser portadora de moléstia grave. No mérito, requer a confirmação da tutela e a devolução dos valores indevidamente descontados no ano de 2024.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, ser titular de benefício de pensão por morte, instituída por ex-servidor público federal e que em 05/02/2022 recebeu diagnóstico de cegueira monocular (CID H54.4), razão pela qual, faz jus à isenção do imposto de renda.

Inicial instruída com documentos de Eventos 1 e 7.

**evento 9, DESPADEC1** – Deferimento da tutela antecipada. JG deferida.

**evento 15, PED LIMINAR/ANT TUTE1** – Petição da parte autora informando o descumprimento da tutela antecipada. Junta documentos.

**evento 17, DESPADEC1** – Decisão informando o prazo de 30 dias para o réu cumprir a decisão de Evento 9.

**evento 22, OUT1** – Petição da União/Fazenda Nacional requerendo dilação de prazo para cumprimento da tutela.

**evento 25, RÉPLICA1**– Petição da parte autora reiterando o descumprimento da tutela antecipada.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou resposta, conforme Evento 12.

**É o relato do necessário. Decido.**

Conforme aduzido acima, devidamente citado, o réu deixou de apresentar sua contestação, razão pela qual, decreto sua revelia. Contudo, não se aplica à Fazenda Nacional os efeitos materiais da revelia.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.*

*1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.*

*2. Agravo regimental a que se nega seguimento.*

*(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)*

Sem mais preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, passa-se de imediato à análise do mérito da causa, na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de demanda em que a parte autora, titular de benefício de pensão por morte – Matrícula SIAPE \_\_\_\_\_, requer seja reconhecido seu direito à isenção de descontos de Imposto de Renda retidos na fonte, bem como a repetição de indébito, por ser portadora de doença prevista como causa de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, qual seja, cegueira monocular - CID H54.4.

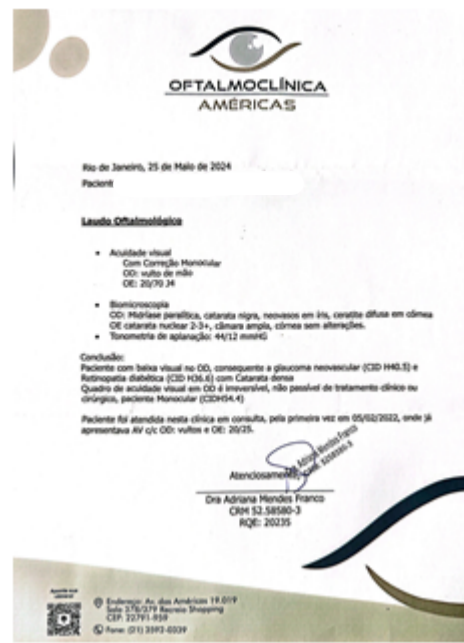
Encontra-se em vigência a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 com as alterações promovidas pela Lei nº 8.541/92, e que, na parte que nos interessa, assim dispõe:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.*

A moléstia arguida pela parte autora como causa da isenção de imposto de renda resta comprovada nos autos, havendo laudo médico (**evento 1, LAUDO3**) que atesta ser a parte autora portadora de cegueira monocular (CID H 54.4) no olho direito, desde 05/02/2022:



Em relação a cegueira monocular, segue jurisprudência do E. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.341 - RS (2014/0068444-0), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014. (Grifo nosso).

Ademais, conforme súmula 627 do E. STJ, com relação ao tema, desnecessária a comprovação do atual estado de saúde da parte autora. Vejamos:

“Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. ”

Considerando o que consta no laudo médico acima reproduzido, fixo a data de 05/02/2022, como o termo *a quo* para se determinar a isenção de imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte da parte autora, por ser a data em que primeiro se comprova o seu diagnóstico.

Assim, em face da existência, nos autos, de prova do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, faz jus a parte autora de isenção do Imposto de Renda a partir de 05/02/2022, sobre seus proventos de pensão por morte.

Isto Posto, na esteira da fundamentação acima, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, CONFIRMO a decisão de **evento 9, DESPADEC1** e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a inexistência da relação jurídica e tributária entre as partes quanto à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de pensão por morte percebidos pela parte autora (Matrícula SIAPE a partir de 05/02/2022, bem como para condenar a União a restituir os valores que foram retidos a título de IRPF da referida data, com incidência de correção e juros pela taxa SELIC.

O cálculo dos valores a serem restituídos não se limita apenas ao exame das quantias retidas pela fonte pagadora, mas exige a apuração em fase de liquidação de sentença, através do refazimento das declarações de ajuste anual do período, com a exclusão dos proventos de aposentadoria isentos da base de cálculo. Deve, ainda, abranger toda a renda percebida pela contribuinte no período em questão e observar eventuais valores já restituídos pelo Fisco.

Valor da condenação limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais, consoante Termo de Renúncia de **evento 7, TERMREN2** e inteligência do Tema 1.030 do STJ.

O pagamento deverá se dar na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, obedecido o teto dos Juizados Federais na data da distribuição do feito, consoante o Enunciado 15 do FONAJEF.

Gratuidade de justiça deferida em decisão de **evento 9, DESPADEC1** que se mantém.

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitado em julgado, intime-se para cumprimento.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

---

Documento eletrônico assinado por **MARCO FALCAO CRITSINELIS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014206978v2** e do código CRC **7176f6f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO FALCAO CRITSINELIS

Data e Hora: 5/9/2024, às 12:7:1

---

**5041757-74.2024.4.02.5101**

**510014206978 .V2**